

AUTÓGRAFO Nº 33/2019

"Dispõe sobre o Passe Livre Estudantil na modalidade de transporte público coletivo e dá outras providências".

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradadas aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurada aos estudantes do ensino médio e fundamental da rede pública estadual, na área urbana, de acordo com a relação de alunos e critérios definidos pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, a gratuidade nas linhas do serviço básico de transporte público coletivo de passageiros.

§ 1º - Para a utilização do benefício da gratuidade de que trata o *caput*, a empresa concessionária do serviço público de transporte coletivo urbano deverá emitir cartão estudantil personalizado e específico.

§ 2º - A gratuidade referida neste artigo se estenderá a qualquer horário e qualquer itinerário, sem aumento na quantidade de passes.

§ 3º - O cadastro do passe livre estudantil será feito junto à empresa concessionária do serviço público de transporte coletivo urbano, em até 60 (sessenta) dias, conforme relação fornecida pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer.

§ 4º - O recadastro dos alunos será efetuado no mês de janeiro;

§ 5º - Excepcionalmente em 2019 será feito o cadastramento a partir da sanção da presente Lei e expedição do Decreto regulamentador;

§ 6º - A recarga dos cartões com os créditos para uso do passe livre estudantil será feita automaticamente na virada do mês, observadas as disposições seguintes:

I – a frequência do estudante será informada mensalmente à Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, pelo estabelecimento de ensino, na forma disciplinada pelo Poder Executivo;

II – a Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer repassará à empresa concessionária do serviço público de transporte coletivo urbano, a relação dos estudantes com direito ao passe livre estudantil.

§ 7º - Após os prazos estabelecidos, somente será concedido o benefício mediante entrega dos documentos comprobatórios aos estudantes que:

I - foram transferidos de escola;

II - mudaram de endereço;

III - foram matriculados posterior a data limite estipulada.

Art. 2º - O Passe Livre Estudantil será concedido aos estudantes da cidade de Andradas, matriculados em instituições escolares do ensino fundamental e médio, da rede pública estadual.

Art. 3º - O benefício será concedido ao estudante submetido aos critérios de avaliação e triagem feita pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, observado o disposto nesta Lei, assegurando o seu deslocamento no transporte coletivo urbano do município, como garantia de escolarização.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir da empresa concessionária do serviço público de transporte coletivo urbano passes, com desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor da tarifa fixada, conforme previsto no contrato de concessão, destinados aos estudantes.

§ 1º - Os procedimentos e os prazos para implementação do repasse de créditos para a empresa concessionária do serviço público de transporte coletivo urbano será regulamentado por Decreto.

§ 2º - A primeira aquisição dos créditos será feita com base na relação de alunos previamente cadastrados para recebimento do benefício, conforme listagem fornecida pela Escola Pública Estadual onde se encontram matriculados.

Art. 5º - O controle do quantitativo de viagens realizadas pelos estudantes será efetuado pela empresa concessionária do serviço público de transporte coletivo urbano, que emitirá mensalmente demonstrativos com os valores a serem custeados, considerado o valor da tarifa vigente.

Art. 6º - Perderá o direito ao benefício o (a) estudante que deixar de utilizar, injustificadamente, abaixo dos 75% (setenta e cinco por cento) dos créditos concedidos mensalmente.

Parágrafo único. A utilização dos 75% (setenta e cinco por cento) dos créditos deve corresponder ao mesmo percentual de frequência às aulas comunicadas pelas instituições de ensino à Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, através de relatórios.

Art. 7º - O uso indevido do benefício de que trata esta Lei ou a sua obtenção por meio ilegal serão apurados diretamente pela empresa concessionária do serviço público de transporte coletivo urbano e pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, em processo administrativo sumário, sujeitando-se o infrator à perda do benefício no semestre letivo, sem prejuízo de eventuais sanções civis e criminais aplicáveis ao caso.

Art. 8º - À empresa concessionária do serviço público de transporte coletivo urbano, que, de qualquer forma, dificultar ou impedir o estudante de usufruir o benefício desta Lei será aplicada multa de 500 (quinhentos) UFM's por estudante, cobrada em dobro no caso de reincidência.

Art. 9º - Os cartões de Passe Livre Estudantil são de uso pessoal e intransferível, estando sua utilização sujeita à fiscalização da empresa concessionária do serviço público de transporte coletivo urbano.

Art. 10 - Identificando o uso indevido do benefício do Passe Livre Estudantil, a empresa concessionária do serviço público de transporte coletivo urbano está

autorizada a recolher ou bloquear, provisoriamente, o cartão do beneficiário e promover abertura de processo administrativo sumário para apuração das irregularidades, garantida a ampla defesa e o contraditório.

Art. 11 - Contra a decisão que aplicar a penalidade ao beneficiário do Passe Livre Estudantil caberá recurso a Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, no prazo de 10 (dez) dias da notificação.

Art. 12 - Em caso de extravio, furto, roubo ou problemas técnicos, deverá o estudante, os pais ou os responsáveis do beneficiário comunicar o fato imediatamente à empresa concessionária do serviço público de transporte coletivo urbano, podendo a 2ª via ser cobrada, a critério da empresa concessionária do serviço público de transporte coletivo urbano, do beneficiário ou seu responsável.

Art. 13 - Todas as exigências legais e procedimentos para cadastramento e obtenção do benefício do Passe Livre Estudantil, serão regulamentadas por Decreto, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da publicação da presente Lei.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer terá acesso permanente e integral tanto aos cadastros de beneficiários do Passe Livre Estudantil, bem como aos dados de utilização do benefício controlados pela empresa concessionária do serviço público de transporte coletivo urbano, podendo, a qualquer tempo, determinar a exclusão de beneficiários que não satisfaçam os critérios legais de habilitação para o recebimento do benefício.

Art. 14 - Compete a cada instituição escolar:

I - comunicar aos estudantes as datas e os procedimentos para cadastramento, recadastramento, bem como as normas de utilização e deveres do beneficiado;

II - emitir relatórios de frequência solicitados pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer;

III - expor em locais de fácil acesso, todo e qualquer material informativo sobre o Passe Livre Estudantil;

IV - expedir declarações de vaga e/ou de matrícula quando solicitado pelo estudante;

V - responder pela veracidade das declarações;

VI - comunicar à Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, períodos de recesso ou greve.

Art. 15 - As despesas resultantes da presente Lei correrão por conta das Dotações Orçamentárias nº 02.09.01.12.361.2001.2041.3.3.90.39.00 e nº 02.09.01.12.362.2001.2087.3.3.90.39.00, do orçamento vigente.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Andradas, vinte e três de julho de 2019.

Marcio Donizeti Teodoro
Presidente da Mesa

Leila Cristina Candido da Silva
Secretária